



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601471-70.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601471-70.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 RODRIGO DE MELO LUZ DEPUTADO FEDERAL, RODRIGO DE MELO LUZ

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESVIO DE FINALIDADE. PAGAMENTO SEM LASTRO CONTRATUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE FORNECEDOR E BENEFICIÁRIO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

1. O pagamento de valor superior ao previsto contratualmente, sem justificativa documental idônea, viola a necessária correspondência entre a despesa declarada e o serviço efetivamente contratado, impondo a devolução da diferença custeada com recursos do FEFC.
2. A divergência entre o fornecedor constante na nota fiscal e o beneficiário do pagamento, sem

comprovação do vínculo entre eles, compromete a identificação do destinatário final do recurso público e afronta o art. 60 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

3. A utilização de recursos do FEFC para promover candidato de partido não coligado ao cargo em disputa configura desvio de finalidade e doação de fonte vedada, conforme jurisprudência do TSE, impondo a restituição integral do valor correspondente ao Tesouro Nacional.
4. A documentação apresentada quanto às despesas com pessoal, composta por contratos individualizados, comprovantes de pagamento e relatórios de atividades, revela-se suficiente para comprovar a regularidade dos gastos, inexistindo indícios de fraude, simulação ou desvio de finalidade, à luz dos precedentes da Corte Regional.
5. As irregularidades remanescentes, por envolverem recursos públicos e comprometerem a transparência e a confiabilidade das contas, possuem gravidade suficiente para impedir sua aprovação, ainda que com ressalvas.
6. Contas desaprovadas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha de Rodrigo de Melo Luz, referentes às Eleições Gerais de 2022, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Gustavo Ferreira Gomes.

Maceió, 27/04/2026

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

1. Cuida-se da prestação de contas de campanha de Rodrigo de Melo Luz, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), referente às Eleições Gerais de 2022.
2. A unidade técnica competente (SCEP) emitiu o Parecer Conclusivo III (ID 10350740), opinando pela desaprovação das contas e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 185.224,99, diante da identificação de diversas inconsistências, entre elas: sobras de campanha não recolhidas; recebimento de recursos de origem não identificada; despesas custeadas com recursos do FEFC sem comprovação idônea; falhas na comprovação de despesas com pessoal; divergências entre registros bancários e contábeis; dívida de campanha desacompanhada de documentação comprobatória; e gasto com material gráfico sem documentação complementar.
3. Após a apresentação de prestação de contas retificadora e a juntada de documentos extemporâneos pelo

prestador, a unidade técnica elaborou o Parecer Conclusivo IV Complementar (ID 10398829), no qual, embora tenha admitido a documentação apenas para fins de redução do valor a recolher, manteve a conclusão pela desaprovação, reduzindo o montante a ser devolvido para R\$ 41.243,01, devidamente atualizado.

4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas ao fundamento de que as irregularidades identificadas no exame técnico comprometem a confiabilidade e a transparência das contas, notadamente porque envolvem recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (ID 10402320).

5. O *Parquet* ressalta que a documentação apresentada extemporaneamente pode ser considerada apenas para redução do valor a ser devolvido, não sendo apta a afastar a gravidade das falhas remanescentes.

6. É o necessário a relatar.

VOTO

7. Trago à apreciação desta Egrégia Corte a prestação de contas de campanha de Rodrigo de Melo Luz, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), referente às Eleições Gerais de 2022.

8. A prestação de contas constitui dever fundamental de todos os candidatos, conforme disposto no art. 28 da Lei nº 9.504/1997 e regulamentado pela Resolução TSE nº 23.607/2019, visando garantir a transparência e a legitimidade do processo democrático, ao permitir o controle social e jurisdicional sobre a origem e a aplicação dos recursos de campanha.

9. Preliminarmente, constato que o presente feito tramita há tempo considerável, ultrapassando 1.100 (mil e cem) dias, período no qual foram oportunizadas ao prestador diversas ocasiões para regularizar as pendências contábeis (ID 10384455).

10. O candidato é parte legítima, encontra-se devidamente representado por seus advogados, conforme procurações e substabelecimentos acostados aos autos (IDs 9964661, 10223441, 10380856, 10384491), e foram plenamente assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, com a concessão de múltiplos prazos para manifestação e juntada de documentos, não havendo que se falar em qualquer vício processual ou cerceamento de defesa.

11. Devidamente instruído o processo, passo à análise do mérito das contas, em conformidade com o art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A controvérsia principal reside na verificação da regularidade da aplicação dos recursos arrecadados, majoritariamente oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), que, por sua natureza pública, exige controle e fiscalização ainda mais rigorosos por parte desta Justiça Especializada.

12. Após sucessivas retificações e análises técnicas, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) emitiu o Parecer Técnico Complementar IV (ID 10398829), no qual, mesmo após a juntada extemporânea de documentos, opinou pela manutenção da desaprovação das contas, recalculando, contudo, o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional para R\$ 41.243,01.

13. Passo, portanto, à análise pormenorizada dos apontamentos de irregularidades que subsistiram, em cotejo com as justificativas e documentos apresentados pelo prestador.

Pagamento em Excesso a Prestador de Serviço (item 2.5.2)

14. A unidade técnica identificou o pagamento de valor superior ao contratado à prestadora de serviço Erika Letícia Conceição da Silva, contratada como "Operadora de mala direta com propaganda de campanha". O contrato (ID 10380810) previa o pagamento de R\$ 500,00; contudo, os comprovantes de pagamento (ID 10380810, págs. 4 e 5) somam R\$ 550,00, resultando em diferença de R\$ 50,00 paga com recursos do FEFC sem a devida cobertura contratual.

15. A ausência de lastro documental para justificar a diferença configura irregularidade, pois viola a necessária correspondência entre a despesa declarada e o serviço efetivamente contratado. Apesar do valor relativamente reduzido, a falha denota descontrole na gestão de recursos públicos de campanha. Assim, acolho a conclusão técnica e mantenho a glosa no valor de R\$ 50,00, que deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Divergência entre o Fornecedor constante na Nota Fiscal e o Beneficiário do Pagamento (item 2.5.3)

16. Foi apontada irregularidade no pagamento da despesa no valor de R\$ 354,00, referente à aquisição de materiais de expediente (grampos e grampeadores). O comprovante de pagamento via PIX (ID 10380805, pág. 2) indica como beneficiário o fornecedor "Amarelinha Livraria" (CNPJ 40.137.084/0001-24), enquanto o cupom fiscal (ID 10380805, pág. 1) foi emitido por "José Damião da Silva Goes EIRELI" (CNPJ 23.253.954/0001-01).

17. O prestador não apresentou documento que comprovasse o vínculo entre os fornecedores, o que impede

a correta identificação do beneficiário final do recurso público e compromete a rastreabilidade do gasto. A inconsistência viola o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, razão pela qual mantenho a irregularidade e a determinação de recolhimento do valor de R\$ 354,00 ao Erário.

Desvio de Finalidade na Utilização de Recursos do FEFC (item 2.5.4)

18. A análise técnica constatou, por meio da Nota Fiscal nº 382 (ID 10380807) e das amostras do material gráfico (IDs 10385408 a 10385411), que parte das despesas com publicidade, custeadas com verbas do FEFC, foi utilizada para promover a candidatura de Ronaldo Luz, candidato ao cargo de Deputado Estadual por outro partido (PP), sem que houvesse coligação formal para o referido cargo.

19. A SCEP calculou, de forma proporcional, o valor irregularmente aplicado em R\$ 13.974,66, correspondente à parcela do material que promovia candidato de outra agremiação (ID 10398829).

20. Os recursos do FEFC devem ser aplicados, exclusivamente, no financiamento das campanhas dos candidatos do próprio partido ou de seus coligados. Nos termos da jurisprudência do TSE, é "irregular a doação ainda que seja estimável em dinheiro, a candidato de partido diverso que disputa eleição proporcional, mesmo que exista coligação entre as agremiações para o pleito majoritário" (AREspE nº 0603039-29, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 12.12.2023). No mesmo sentido: AgR-REspEI nº 0605109-47/MG, Rel. designado Min. Sergio Banhos, DJe de 21.6.2023. Vejamos alguns precedentes sobre o tema:

Eleições 2022. [...] Prestação de contas. Deputado federal. Aprovação com ressalvas. Material compartilhado de propaganda. Doação estimável em dinheiro. Repasse indireto de recursos do fundo eleitoral para candidatos filiados a partidos distintos e não coligados para o cargo em disputa. Fonte vedada. Precedentes. [...] 2. A compreensão exarada pela Corte de origem está em harmonia com o entendimento firmado no julgamento do AgR-REspEI nº 0605109-47/MG, Rel. designado Min. Sergio Banhos, em sessão virtual de 22 a 28.10.2021, por meio do qual a maioria dos membros deste Tribunal assentou que o repasse de recursos do FEFC a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação donatária especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, a teor do art. 33, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição [...]. (Ac. de 30.11.2023 no AgR-AREspE nº 060516051, rel. Min. André Ramos Tavares.)

[...] Eleições 2020. Prestação de contas de campanha. Prefeito e vice-prefeito. [...] Doação de recursos estimáveis em dinheiro a candidato de outro partido. [...] 4. O repasse de recursos do FEFC a candidato pertencente a partido não coligado à agremiação dos doadores especificamente para o cargo em disputa constitui doação de fonte vedada, ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição. Precedente. [...]. (Ac. de 26/9/2024 no AgR-AREspE n. 060111953, rel. Min. André Ramos Tavares.)

21. A jurisprudência desta Justiça Especializada é pacífica quanto à irregularidade de tal prática, que impõe o dever de restituição integral dos valores ao Tesouro Nacional. Portanto, acolho integralmente a análise técnica neste ponto, mantendo a irregularidade e a determinação de recolhimento do valor de R\$ 13.974,66 ao Tesouro Nacional.

Despesas com Pessoal/Militância - Diferença Remuneratória e Suficiência da Prova (item 2.3)

22. A unidade técnica apontou, no Parecer Técnico Complementar IV (ID 10398829), a permanência de irregularidade no pagamento de despesas com coordenadores de campanha, sugerindo o recolhimento de R\$ 26.864,35. A irregularidade consistiria no pagamento de valores distintos para pessoas que exerciam, contratualmente, a mesma função de "coordenador de equipe de campanha", sem uma justificativa objetiva para a disparidade remuneratória.

23. O candidato, em sua defesa, argumentou que, apesar de os contratos possuírem a mesma descrição de função, as tarefas e responsabilidades atribuídas aos contratados eram distintas, o que justificaria a diferença nos valores pagos (ID 10384490). Apresentou, ainda, relatórios de atividades que buscam individualizar a atuação de cada equipe de coordenação (IDs 10384493 a 10384501).

24. O apontamento deve ser afastado. A análise das contas de campanha, especialmente em relação a gastos com pessoal e militância, deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem impor ao candidato um rigor formal não previsto expressamente na legislação.

25. O artigo 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, exige que as despesas com pessoal sejam detalhadas com a "identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado". Contudo, a jurisprudência, inclusive desta Corte, tem evoluído para reconhecer que, em campanhas eleitorais, especialmente as de menor porte, a exigência de controles de frequência rígidos, como folhas de ponto, ou a padronização salarial absoluta, pode representar um formalismo excessivo.

26. Nesse sentido, este Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, ao julgar casos análogos, firmou o entendimento de que a apresentação de contratos individualizados, que contenham a identificação das partes, o objeto, o período e a remuneração, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento rastreáveis, é, em regra, suficiente para comprovar a regularidade da despesa com militância, desde que não haja indícios de fraude, má-fé ou desvio de finalidade.

27. Transcrevo, por sua pertinência, as ementas dos seguintes julgados desta Corte:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. GASTOS COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTROLE FORMAL DE FREQUÊNCIA. CONTRATAÇÃO COM RECURSOS DO FEFC. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. CAMPANHA DE PEQUENO PORTE. PROVIMENTO DO RECURSO. [...] 6. O rigor na exigência de controle de frequência extrapola os limites da norma de regência, implicando criação de obrigação não prevista expressamente, em violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. 7. Precedente da própria Corte Regional Eleitoral de Alagoas (Recurso Eleitoral nº 0600458 03.2024.6.02.0053) validou documentos análogos para comprovação de gastos com pessoal, afastando desaprovação de contas em contexto semelhante. 8. Não havendo prova de má fé, simulação ou desvio de finalidade, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas, afastando a sanção de devolução de valores ao erário. [...] Tese de julgamento: A ausência de controle formal de frequência não é, por si só, causa suficiente para desaprovação das contas eleitorais, desde que outros elementos documentais demonstrem a efetiva prestação do serviço. (RECURSO ELEITORAL nº 0600456-33.2024.6.02.0053, Acórdão, Relator(a) Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, Publicação: DJE - DJE, 30/07/2025).

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FORMAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. VALOR MÓDICO. BOA FÉ. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. [...] 6. A exigência de documentos adicionais não previstos expressamente na Resolução, como planilhas de frequência ou registros em vídeo, viola o princípio da legalidade e extrapola os limites da atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. 7. Em campanhas de baixa complexidade, é aceitável certo grau de informalidade na execução dos serviços, desde que não se comprometa a transparência e nem se configure desvio de finalidade, dolo ou má fé, o que não se verifica no caso. [...] Tese de julgamento: 1. A documentação contratual que contenha os elementos essenciais exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019 é suficiente para comprovar a regularidade das despesas com pessoal. 2. A exigência de comprovações não previstas na norma de regência viola o princípio da legalidade e compromete a segurança jurídica do processo de prestação de contas. (RECURSO ELEITORAL nº 0600494-80.2024.6.02.0009, Acórdão, Relator(a) Des. Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira, Publicação: DJE - DJE, 06/10/2025).

28. No caso em tela, o candidato apresentou os contratos de prestação de serviços (IDs 10380834, 10380835, 10380836, 10380837, 10380815, 10380839, 10380840), os comprovantes de pagamento por transferência eletrônica (IDs 10380834, 10380835, 10380836, 10380837, 10380815, 10380839, 10380840) e, posteriormente, relatórios de atividades que, embora sucintos, descrevem as funções e os locais de atuação das equipes (IDs 10384493 a 10384501).

29. Ademais, a defesa esclareceu que a diferença de remuneração se deveu à distinta natureza e responsabilidade das funções de coordenação, o que se revela plausível dentro da autonomia de gestão da campanha. Não há nos autos qualquer indício de fraude, simulação ou de que os serviços não foram efetivamente prestados.

30. Assim, alinhado aos precedentes desta Corte, aplico a compreensão de que a exigência de maior formalismo para justificar a diferença remuneratória entre coordenadores, na ausência de qualquer outro elemento que macule a despesa, se mostra excessiva. A falha, se existente, é de natureza meramente formal, não comprometendo a lisura das contas a ponto de justificar a devolução de expressivo valor ao Erário.

31. Dessa forma, afasto o apontamento de irregularidade relativa às despesas com pessoal de campanha, desobrigando o candidato do recolhimento dos R\$ 26.864,35 apontados no item 2.3 do Parecer Técnico Complementar IV (ID 10398829).

32. Apesar do afastamento da irregularidade concernente aos gastos com pessoal, as demais falhas apontadas, notadamente a divergência entre o fornecedor constante na nota fiscal e o beneficiário do pagamento (item 2.5.3) e o desvio de finalidade na aplicação de recursos do FEFC para beneficiar candidato de outra agremiação partidária (Item 2.5.4), constituem vícios de natureza grave que comprometem a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas em análise, impedindo sua aprovação, ainda que com ressalvas.

33. As irregularidades remanescentes, que implicam determinação de recolhimento de valores ao Erário, totalizam o montante de R\$ 14.378,66 (R\$ 50,00 + R\$ 354,00 + R\$ 13.974,66).

34. Portanto, acompanhando em parte o parecer ministerial, entendo que as contas devem ser desaprovadas, com a determinação de recolhimento dos valores comprovadamente irregulares.

35. Ante o exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas de campanha de Rodrigo de Melo Luz, referentes às Eleições Gerais de 2022, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

36. Adicionalmente, com fulcro no artigo 79, § 1º, da mesma resolução, determino ao prestador de contas o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 14.378,66 (quatorze mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), referente à aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), devidamente atualizada.

37. Após o trânsito em julgado, intime-se o candidato para comprovar o recolhimento voluntário no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União para as providências de execução.

38. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

39. É como voto.

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator